



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/13364

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da ALL – América Latina Logística S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 1120 a 1171)

FATOS

2. Em 19.12.11, a ALL – América Latina Logística, em conjunto com a TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. e Vetorial Participações S.A., divulgou fato relevante comunicando a celebração de contrato para a constituição de uma sociedade denominada Vetria Mineração S.A. com a finalidade de implementar uma associação estratégica para criar um sistema integrado mina-logística-porto. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

3. Em 03.12.12, em novo fato relevante, as três companhias divulgaram que, após cumpridas as condições suspensivas previstas no contrato de associação, a participação acionária detida pela ALL na nova companhia seria de 50,38% e que a plena efetivação da associação permanecia ainda condicionada a autorizações governamentais aplicáveis. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

4. Em decorrência dos desdobramentos dessa associação, a ALL registrou, em 31.12.12, sua participação (que correspondia a 50,38%) na rubrica de “Investimentos”, o valor de R\$ 1.997.183 mil e reconheceu igual valor no grupo do Passivo Não Circulante, na rubrica “Receita Diferida”, a qual seria apropriada ao resultado à medida que o minério de ferro fosse exaurido. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

5. Em 10.12.14, as três companhias divulgaram outro fato relevante, desta feita anunciando o encerramento do contrato de associação, tendo em vista que determinadas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

condições não haviam sido atendidas no prazo estipulado e, ainda, considerando as condições de mercado e perspectivas da época, especialmente relacionadas aos níveis praticados para o minério de ferro. (parágrafo 15 do Termo de Acusação)

6. Ao ser questionada a respeito dos procedimentos contábeis adotados, em razão dos reflexos relevantes provocados nas demonstrações financeiras a partir de 31.12.12, a ALL informou o seguinte: (parágrafo 19 do Termo de Acusação)

a) na data da constituição da Vetria em 03.12.12, quando da integralização do capital, a ALL não contribuiu com nenhum ativo (caixa ou bens), tendo assumido em troca da aquisição da participação de 50,38% o compromisso contratual de prestar serviços de transportes em condições pré-estabelecidas;

b) portanto, na data da constituição da Vetria, a ALL reconheceu sua parcela de investimento equivalente a 50,38% do patrimônio líquido, tendo como contrapartida a rubrica de Receita Diferida no passivo não circulante;

c) a contrapartida do investimento em rubrica de Receita Diferida decorria dos compromissos futuros assumidos com os serviços de transporte de minério ao longo do prazo do contrato;

d) a receita diferida deveria ser apropriada ao resultado à medida que a ALL fosse incorrendo nos custos de transporte do minério de ferro, o que não ocorreu e, portanto, não originaram as apropriações das receitas para o resultado; e

e) nos períodos subsequentes à aquisição da participação, a ALL passou a movimentar o saldo da conta de investimento na Vetria a fim de refletir os efeitos da equivalência patrimonial.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA – SNC

7. Ao ser solicitada a se manifestar acerca dos registros contábeis adotados pela administração da ALL, a SNC fez as seguintes observações e concluiu o seguinte: (parágrafos 25 a 28 do Termo de Acusação)

a) quando da integralização de capital da Vetria, a ALL não contribuiu com nenhum ativo e, em troca da participação de 50,38% do capital, assumiu o compromisso contratual para prestar serviços de transporte em condições pré-estabelecidas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) o compromisso contratual de viabilizar a logística para escoar o minério de ferro para a Vetria serviu de lastro para o registro contábil a partir das demonstrações financeiras de 31.12.12 da ALL como Ativo Investimento em Controlada em Conjunto;
- c) como contrapartida, a ALL reconheceu, no Passivo não Circulante, na rubrica Receita Diferida, o valor total das receitas dos respectivos compromissos futuros assumidos com os serviços de logística;
- d) o compromisso assumido pela ALL para operar a ferrovia deve ser visto como algo indissociável ao sucesso da Vetria;
- e) a disponibilidade da estrutura em perfeitas condições pela Vetria era condição *sine qua non* para que a ALL exercesse a sua atividade econômica (transporte ferroviário);
- f) sem acesso à estrutura, a ALL não podia prestar os serviços e daí não há como caracterizar esta propensão de prestação de serviços como ativo e menos ainda aportá-la como participação na composição do capital da Vetria;
- g) a rigor, a ALL não deveria ter reconhecido/registrado esse evento em seus livros, pois contratos de natureza executória em que não há imposição de multa ou indenização para as partes, como no caso, não são reconhecidos contabilmente;
- h) a operação não possuía essência econômica, quer seja vista como uma participação societária em um ativo contingente, quer seja observada como uma relação baseada em contratos de natureza executória;
- i) não há nos autos elementos suficientes ao convencimento de que o fato de haver um contrato de serviços de transporte de minério com a fixação de volume e preço bastasse para definir uma antecipação de receita e o consequente reconhecimento de um passivo;
- j) embora a ALL tenha entendido que o valor de sua participação na Vetria (50,38%) deveria ser replicado no passivo Receita Diferida, tais eventos não poderiam ser representados no mesmo lançamento contábil por serem distintos; e
- k) portanto, os registros contábeis promovidos pela ALL não representavam adequadamente os eventos econômicos e seus desdobramentos ao longo do tempo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA SEP

8. O compromisso assumido pela ALL de prestar o serviço de transporte ferroviário para a Vetria dependia de outros fatores que à época representavam eventos futuros incertos e que não se encontravam totalmente sob o controle dos participantes do projeto sistema integrado mina-ferrovia-porto, além do cumprimento de diversas etapas. (parágrafo 51 do Termo de Acusação)
9. O compromisso reconhecido pela ALL como “receita diferida” no passivo não circulante somente seria exigível com a efetivação do projeto sistema integrado mina-ferrovia-porto, ou seja, esse passivo somente estaria materializado em um cenário de sucesso do empreendimento. (parágrafo 54 do Termo de Acusação)
10. Assim, o fato de a contraprestação pela aquisição do investimento na Vetria estar vinculada a uma obrigação eventual não conferia à “receita diferida” o conceito de passivo, por se tratar de uma obrigação futura, tal como definido nos itens 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11. (parágrafo 55 do Termo de Acusação)
11. A alegação de que a ALL reconheceu uma provisão passiva de cerca de R\$ 130 milhões em seu balanço de 31.12.14 correspondente à sua participação nas obrigações decorrentes da dissolução da Vetria não encontra amparo para respaldar o reconhecimento e a mensuração do Ativo Não Circulante Investimento na Controlada Vetria em contrapartida do Passivo Não Circulante Receita Diferida no montante de R\$ 1.997.183 mil, uma vez que, no momento da contabilização inicial em 03.12.12, não foi constituída nenhuma provisão adicional para o caso de desfazimento do plano de negócios. (parágrafo 65 do Termo de Acusação)
12. Considerando que a própria ALL não havia reconhecido, no momento inicial, provisão adicional para desfazimento do contrato e que a provisão reconhecida em 31.12.14 se refere à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

parte que lhe coube na divisão de custos entre os sócios para o encerramento do empreendimento, não havia em 03.12.12, data da constituição da Vetria, elementos para enquadrar o contrato como oneroso. Tal entendimento está alinhado com o conceito de “contrato a executar” ou “contrato executório” que não é reconhecido e mensurado na contabilidade. (parágrafos 69 e 70 do Termo de Acusação)

13. Em suma, o reconhecimento e a mensuração do ativo não circulante investimento na controlada em conjunto Vetria e do passivo não circulante “receita diferida” no montante de R\$ 1.997.183 mil nas demonstrações financeiras de 31.12.12 e seus reflexos posteriores até as demonstrações trimestrais de 30.09.24, em princípio, não atenderam à representação fidedigna, conforme prevista nos itens QC12 a QC15 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1) emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovada pela Deliberação CVM nº 675/11, bem como ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. (parágrafos 75 e 76 do Termo de Acusação)

14. Ao contabilizar o ativo investimento em contrapartida da “receita diferida”, na verdade, a ALL acabou por inflar o ativo e o passivo em R\$ 1.997.183 mil, levando os usuários das demonstrações financeiras a extrair índices de balanços distorcidos e a efetuar projeções de resultado e fluxos de caixa igualmente distorcidos. Em verdade, essa informação relevante deveria ter sido reportada apenas em nota explicativa das demonstrações financeiras sem proceder ao reconhecimento e mensuração do ativo investimento e do passivo receita diferida. (parágrafos 77 e 78 do Termo de Acusação)

15. Em decorrência do encerramento do contrato de associação, a ALL, além da divulgação por meio de fato relevante, efetuou os ajustes contábeis pertinentes à descontinuidade do investimento em Vetria em suas demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.14. Em função disso, a SEP julgou intempestiva e inoportuna a determinação de refazimento das demonstrações financeiras anteriores da ALL, que contemplaram de forma inadequada os eventos econômicos referentes ao investimento em Vetria. (parágrafos 80 e 81 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

16. Diante das informações coligidas, restou evidenciado que o projeto sistema integrado mina-ferrovia-porto correspondia a um plano de negócios formatado por três empresas mediante a constituição da Vetria Mineração S.A. em 03.12.12, sendo que à ALL cabia prover a logística de transporte ferroviário para escoamento da produção de minério de ferro para exportação. (parágrafo 82 do Termo de Acusação)

17. Com base em diversos eventos societários todos ocorridos em 03.12.12, verificou-se que, sem ter aportado “caixa ou bens”, a ALL reconheceu e mensurou em sua contabilidade um Ativo Não Circulante Investimento na Vetria, que representava uma participação de 50,38%, em contrapartida a um Passivo Não circulante “Receita Diferida”, em função do compromisso contratual de prestação de serviços de transportes de minério de ferro em condições previamente estabelecidas no montante de R\$ 1.997.183 mil. (parágrafo 85 do Termo de Acusação)

18. Contudo, de acordo com a área técnica, os registros contábeis no montante de R\$ 1.997.183 mil no Ativo Não Circulante Investimento e Passivo Não Circulante “Receita Diferida” nas demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12, bem como o reconhecimento do *hedge* de fluxo de caixa para o “valor esperado das vendas” no âmbito das “exportações altamente prováveis” (objeto do *hedge*), em contraponto aos valores da “Dívida Vetria”, utilizados como instrumento de *hedge*, contabilizado em Vetria Mineração a partir do 2º semestre/2013, com efeitos reflexos na ALL, não representaram adequadamente os eventos pertinentes em suas demonstrações financeiras encerradas em 31.12.12 e 31.12.13 e nas respectivas demonstrações financeiras intermediárias trimestrais de 2013 e 2014 por ausência de substância econômica. (parágrafo 86 do Termo de Acusação)

19. Assim, as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e 31.12.13 e as demonstrações trimestrais de 2013 e 2014 infringiram as seguintes normas contábeis: (i) itens 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CVM nº 675/11; (ii) item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09; e (iii) itens QC12 a QC15 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11. (parágrafo 87 do Termo de Acusação)

20. Em decorrência da inobservância dessas normas contábeis, os membros da diretoria da ALL, responsáveis pela elaboração e divulgação das demonstrações financeiras anuais e trimestrais em questão, incorreram no descumprimento dos arts. 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e dos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que o reconhecimento e a mensuração do Ativo Não Circulante Investimento e do Passivo Não Circulante “Receita Diferida” no montante de R\$ 1.997.183 mil nas referidas demonstrações configuram erro material e relevante a ponto de distorcê-las substancialmente. (parágrafos 88 e 89 do Termo de Acusação)

21. Devido aos aspectos de materialidade e relevância das distorções verificadas nas questionadas demonstrações, aos membros da diretoria, por sua responsabilidade na elaboração, também deve ser imputada a infração ao art. 153 (dever de diligência) da Lei 6.404/76. (parágrafo 90 do Termo de Acusação)

22. Os membros do conselho de administração, por sua vez, ao aprovarem as referidas demonstrações, incorreram no descumprimento dos art. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76. (parágrafo 92 do Termo de Acusação)

23. A respeito do dever de diligência relativo aos conselheiros, cabe destacar que o montante reconhecido de R\$ 1.997.183 mil nas demonstrações financeiras de 31.12.12 constituía um plano de negócios que ainda não se materializara e que, portanto, era uma projeção de geração de riqueza sem substância para seu reconhecimento naquele momento. Com o reconhecimento simultâneo no ativo e no passivo, houve, assim, supervalorização relevante dos ativos e dos passivos reportados nas demonstrações financeiras individuais e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

consolidadas de 31.12.12, levando os usuários a efetuar análises e projeções distorcidas. (parágrafo 93 do Termo de Acusação)

24. Finalmente, os membros do conselho fiscal, ao terem emitido parecer favorável às demonstrações financeiras de 31.12.12 e 31.12.13 e às demonstrações trimestrais de 2013 e 2014, incorreram no descumprimento dos arts. 153 e 163, I, VI e VII, da Lei 6.404/76. (parágrafo 96 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

25. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores e membros do conselho fiscal da ALL – América Latina Logística S.A.: (parágrafo 98 do Termo de Acusação)

I – **Rodrigo Barros de Moura Campos**, diretor financeiro e de relações com investidores, **Pedro Roberto Oliveira Almeida**, diretor de relações institucionais até 20.06.13 e entre 13.08.14 e 23.03.15 e diretor de gente e de relações institucionais, entre 21.06.13 e 12.08.14, e **Eduardo Fares Dias**, diretor de industrializados, por infração aos arts. 153, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por terem elaborado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

II – **Eduardo Machado de Carvalho Pelleissone**, diretor presidente até 06.06.13, **Melissa Alves Werneck**, diretora de gente até 21.06.13, e **Marcos Rodrigues da Costa**, diretor de serviços e Tecnologia até 21.06.13, por infração aos arts. 153, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por terem elaborado as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

III – **Sérgio Luiz Nahuz**, diretor comercial até 28.03.13, por infração aos arts. 153, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/09, por ter elaborado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

IV – **Alexandre de Moraes Zanelatto**, diretor de operações até 30.06.13, por infração aos arts. 153, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por ter elaborado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13 e 30.06.13 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

V – **Alexandre de Jesus Santoro**, diretor presidente de 06.06.13 até 01.04.15, e **Henrique Franciosi Peterlongo Langon**, diretor de gestão e tecnologia de 21.06.13 até 11.08.13 e diretor de gestão e ativos de 12.08.13 até 01.04.15, por infração aos arts. 153, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por terem elaborado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias de 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

VI – **Marcelo Tappis Dias**, diretor de produção de 12.08.13 até 29.12.14 e diretor de serviços de tecnologia de 30.12.14 até 01.04.15, por infração aos arts. 153, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por ter elaborado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias de 30.09.13, 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

VII – **Leonardo Recondo de Azevedo**, diretor de commodities agrícolas de 16.05.13 até 31.07.14, por infração aos arts. 153, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por ter elaborado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias de 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14 e 30.06.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VIII – **Wilson Ferro de Lara, Mário Mendes de Lara Neto, Riccardo Arduini, Carlos Fernando Vieira Gamboa, Henrique Amarante da Costa Pinto, Nelson Rozental, Wagner Pinheiro de Oliveira, Ricardo Schaefer, Raimundo Pires Martins da Costa, Linneu Carlos da Costa Lima e Eliane Aleixo Lustosa de Andrade**, membros do conselho de administração, por infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76, por terem tomado conhecimento e aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

IX – **Giancarlo Arduini**, membro do conselho de administração, por infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76, por ter tomado conhecimento e aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

X – **Paulo Luiz Araújo Basílio, e Sérgio Ricardo Silva Rosa**, membros do conselho de administração, por infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76, por terem tomado conhecimento e aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

XI – **José Carlos Alonso Gonçalves**, membro do conselho de administração, por infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76, por ter tomado conhecimento e aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13, 30.06.13 e 30.09.13 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

XII – **Alessandro Arduini** e **Joilson Rodrigues Ferreira**, membros do conselho de administração, por infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76, por terem tomado conhecimento e aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

XIII – **Newton de Souza Júnior**, e **Ricardo Scalzo**, membros do conselho fiscal, por infração aos arts. 153 e 163, I, VI e VII, da Lei 6.404/76, por terem se manifestado pelas aprovações das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e 31.12.13 e das demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

XIV – **Marcos Tadeu de Siqueira**, membro do conselho fiscal, por ter se manifestado pelas aprovações das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e das demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.13 companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.;

XV – **Reinaldo Soares de Camargo**, membro do conselho fiscal, por infração aos arts. 153 e 163, I, VI e VII, da Lei 6.404/76, por ter se manifestado pelas aprovações das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.13 e das demonstrações financeiras intermediárias de 30.06.13 e 30.09.13 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15 e 4.4, 4.15 e 4.16 da Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e ao item 78 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 (este item a partir do Formulário 2º ITR/13), em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto com a Vetria Mineração S.A.

26. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso.

27. **Rodrigo Barros de Moura Campos, Eduardo Machado de Carvalho Pelleissone, Pedro Roberto Oliveira Almeida, Sérgio Luiz Nahuz, Alexandre de Maraes Zanelatto, Melissa Alves Werneck, Marcos Rodrigues da Costa, Eduardo Fares Dias, Alexandre de Jesus Santoro, Marcelo Tappis Dias, Henrique Franciosi Peterlongo Langon, Leonardo Recondo de Azevedo, Wilson Ferro de Lara, Mário Mendes de Lara Neto, Ricardo**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Arduini, Giancarlo Arduini, Paulo Luiz Araújo Basílio, Carlos Fernando Vieira Gamboa, Henrique Amarante da Costa Pinto, Nelson Rozental, Wagner Pinheiro de Oliveira, Sérgio Ricardo Silva Rosa, José Carlos Alonso Gonçalves, Ricardo Schaefer, Raimundo Pires Martins da Costa, Linneu Carlos da Costa Lima, Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, Alessandro Arduini e Joilson Rodrigues Ferreira (fls. 1685 a 1694) apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se obrigam a pagar à CVM o valor total de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), representando o valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como concordam em atribuir os recursos ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis ou a qualquer outro órgão que o Comitê entender pertinente.

28. **Marcos Tadeu de Siqueira, Newton de Souza Júnior, Reinaldo Soares de Camargo e Ricardo Scalzo** (fls. 1695 a 1700) alegam que o reconhecimento contábil foi realizado de acordo com as normas contábeis, sustentado, inclusive, por pareceres da auditoria externa emitidos sem ressalvas. Alegam, ainda, que a prática contábil adotada pela companhia conferiu a necessária transparência às informações financeiras e que não causou prejuízo à companhia ou induziu qualquer usuário a erro.

29. Diante disso, propõem pagar à CVM o valor individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), somando-se no total o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e sugerem que os recursos sejam destinados ao CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis ou ter outra destinação, a critério da CVM.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

30. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração, cabendo ao Comitê opinar sobre a idoneidade dos valores propostos. (PARECER n. 00080/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 1702 a 1706)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 19/07/2016, decidiu (i) sugerir a aceitação da proposta conjunta apresentada pelos membros do conselho fiscal e, (ii) consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, negociar as condições das propostas conjuntas apresentadas pelos membros da diretoria e pelos membros do conselho de administração, conforme abaixo: (fl. 1715 a 1717)

“[....]

Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

a) proponentes **Rodrigo Barros de Moura Campos, Pedro Roberto Oliveira Almeida, Eduardo Fares Dias, Eduardo Machado de Carvalho Pelleissone, Melissa Alves Werneck, Marcos Rodrigues da Costa, Sérgio Luiz Nahuz, Alexandre de Moraes Zanelatto, Alexandre de Jesus Santoro, Henrique Franciosi Peterlongo Langon, Marcelo Tappis Dias e Leonardo Recondo de Azevedo**: assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individualmente e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

b) proponentes **Wilson Ferro de Lara, Mário Mendes de Lara Neto, Riccardo Arduini, Carlos Fernando Vieira Gamboa, Henrique Amarante da Costa Pinto, Nelson Rozental, Wagner Pinheiro de Oliveira, Ricardo Schaefer, Raimundo Pires Martins da Costa, Linneu Carlos da Costa Lima, Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, Giancarlo Arduini, Paulo Luiz Araújo Basílio, Sérgio Ricardo Silva Rosa, José Carlos Alonso Gonçalves, Alessandro Arduini e Joilson Rodrigues Ferreira**: assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), individualmente e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. [...].”

32. Tempestivamente, todos os proponentes manifestaram sua aceitação às contrapropostas apresentadas pelo Comitê. (fl. 1718)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

34. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

35. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

36. No presente caso, considerando as características do caso concreto, entendeu o Comitê que tanto a quantia apresentada pelos membros do conselho fiscal em sua proposta conjunta — pagamento à CVM do montante individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) —, quanto as pactuadas após negociação com os membros da diretoria e com os membros do conselho de administração — pagamento à CVM do montante individual de, respectivamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) —, são tidas como suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

37. Assim, entende o Comitê que a aceitação das propostas conjuntas se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

38. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Rodrigo Barros de Moura Campos, Pedro Roberto Oliveira Almeida, Eduardo Fares Dias, Eduardo Machado de Carvalho Pelleissone, Melissa Alves Werneck, Marcos Rodrigues da Costa, Sérgio Luiz Nahuz, Alexandre de Moraes Zanelatto, Alexandre de Jesus Santoro, Henrique Franciosi Peterlongo Langon, Marcelo Tappis Dias e Leonardo Recondo de Azevedo**, (ii) **Wilson Ferro de Lara, Mário Mendes de Lara Neto, Riccardo Arduini, Carlos Fernando Vieira Gamboa, Henrique Amarante da Costa Pinto, Nelson Rozental, Wagner Pinheiro de Oliveira, Ricardo Schaefer, Raimundo Pires Martins da Costa, Linneu Carlos da Costa Lima, Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, Giancarlo Arduini, Paulo Luiz Araújo Basílio, Sérgio Ricardo Silva Rosa, José Carlos Alonso Gonçalves, Alessandro Arduini e Joilson Rodrigues Ferreira** e (iii) **Newton de Souza Júnior, Ricardo Scalzo, Marcos Tadeu de Siqueira e Reinaldo Soares de Camargo**.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS EM EXERCÍCIO

JORGE ALEXANDRE CASARA
ASSISTENTE TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE
FISCALIZAÇÃO EXTERNA